SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004951-83.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Cautelar Inominada - Medida Cautelar

Requerente: Gabriel Pereira Perez

Requerido: CIAF Centro Integrado de Apoio Financeiro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

O autor Gabriel Pereira Perez propôs a presente ação cautelar contra a ré CIAF – Centro Integrado de Apoio Financeiro, pedindo que seja esta compelida a exibir em juízo os comprovantes de rendimentos líquidos de Wagner José Perez, desde 01/03/2005, a fim de aparelhar futura ação de execução de alimentos.

Manifestação do Ministério Público às folhas 13.

Decisão de folhas 24 declarou que o CIAF é mero órgão público, não se tratando de pessoa jurídica e que a ação deveria ter sido movida contra a Fazenda Estadual. Todavia, a fim de não causar prejuízos ao autor, determinou a expedição de ofício ao referido órgão para que encaminhasse os holerites do alimentante desde 01/03/2005 até o último pagamento.

Os holerites foram encaminhados pelo CIAF e encartados às folhas 31/95.

Instado a se manifestar sobre os documentos às folhas 98, o autor mantevese inerte.

Relatei. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A presente ação cautelar tem caráter satisfativo, na medida em que a pretensão inicial se exauriu com a exibição dos documentos pretendidos pelo autor (RT 611/76, RJTJESP 96/280, RJTJERGS 177/360 e JTA 41/67).

Conforme decisão de folhas 24, a ação não foi dirigida contra a pessoa jurídica Fazenda do Estado de São Paulo.

Porém, a fim de evitar prejuízos ao autor, determinou-se a expedição de ofício para exibição dos holerites, que foram colacionados pelo referido órgão.

Assim, não há que se falar em condenação em honorários sucumbenciais.

Pelo exposto, acolho o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da especialidade do caso e da exibição dos documentos, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo autor, observando-se os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 03 de junho de 2015.

Juiz Daniel Felipe Scherer Borborema

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA